



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

DESPACHO DA PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

Tomei conhecimento do Recurso Administrativo interposto na Tomada de Preços nº 007/2022 por **JFR ENGENHARIA LTDA.**

A Comissão Especial de Licitações decidiu pela sua inabilitação da empresa pelo fato de ter em razão de sobrepreço de R\$ 0,01 (um centavo) verificado no subitem 14.9.

A empresa recorrente apresentou recurso, alegando que a desclassificação fere o interesse público e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e formalismo moderado, além de afrontar a finalidade do processo licitatório, qual seja, a de obter a proposta mais vantajosa.

Por fim, requereu o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93, e, ao final, que fosse a peça recursal julgada totalmente procedente, para fins de rever a decisão de desclassificação e, conseqüentemente, declará-la vencedora do certame, por ter apresentado a melhor proposta.

A licitante **BAROA CONSTRUTORA EIRELI** apresentou suas contrarrazões, defendendo a aplicação dos princípios administrativos, especialmente da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a manutenção da desclassificação da recorrente.

ALESSANDRA
APARECIDA
GARCIA:84809485900

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA APARECIDA
GARCIA:84809485900
Dados: 2022.12.15 15:49:50
-03'00'

1 de 3



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

Verificou-se que a diferença verificada é considerada erro material, sem qualquer prejuízo ao Município, pois tal erro não torna a proposta inexequível, além do que, a recorrente apresentou proposta no valor total consideravelmente inferior à segunda colocada, sendo, portanto, a proposta mais econômica aos cofres públicos.

Sobre o tema, é uníssono o entendimento jurisprudencial, especialmente pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”

“1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”

“187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.”

ALESSANDRA
APARECIDA
GARCIA:84809485900

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA APARECIDA
GARCIA:84809485900

Dados: 2022.12.15 15:50:04 -03'00'

2 de 3



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

Face ao exposto, decido pelo provimento ao recurso interposto pela empresa **JFR ENGENHARIA LTDA**, pelas razões e fundamentações já constantes nos autos da Tomada de Preços nº 007/2022, sendo a empresa recorrente habilitada.

Santa Cecília-SC, 15 de dezembro de 2022.

ALESSANDRA APARECIDA
GARCIA:84809485900

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA APARECIDA
GARCIA:84809485900
Dados: 2022.12.15 15:50:15 -03'00'

Alessandra Aparecida Garcia
Prefeita Municipal